



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0004622-74.2011.815.0251

ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Banco Bradesco Financiamento S/A

ADVOGADO(A/S): Wilson Sales Belchior

APELADO(A/S) : João Albino do Nascimento

ADVOGADO(A/S): Rogério Sérgio Lucena Lourenço Lopes.

CONSUMIDOR - Ação Revisional de Contrato – Abertura de Crédito para aquisição de veículo – Pedido julgado procedente – Irresignação – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Possibilidade – Juros diversos do contratado – Não demonstrado – Capitalização mensal de juros – Taxa efetiva de juros anual - Pactuação expressa – Ocorrência – Possibilidade – Legalidade do contrato – Tabela price – Abusividade não comprovada - Sentença em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ - Reforma da decisão – Artigo 557, § 1º-A, do CPC - Provimento monocrático.

– O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

- Em princípio, na utilização do método da tabela price não há prática de anatocismo, visto que não há incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, mas apenas o cálculo de juros compostos, para se chegar aos valores uniformes das prestações a vencer.

- Nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos que, nos autos da ação de revisional, ajuizada por **JOÃO ALBINO DO NASCIMENTO**, julgou procedente o pedido inicial, para declarar ilícita a capitalização de juros em periodicidade inferior a 01 (um) ano, bem como a incidência da tabela price no cálculo do valor das prestações, determinando a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

O banco/apelante irressignado devolveu a matéria à instância superior, ressaltando que o pacto contratual fora realizado mediante livre vontade do apelado, que não há limitação para cobrança de juros acima de 12% (doze por cento), que os juros cobrados não são abusivos, que é legal a cobrança de juros capitalizados.

Sem contrarrazões (fl. 122-v).

O feito não foi encaminhado ao Ministério Público por não se enquadrar nas hipóteses previstas pelo art. 82, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

O mérito do presente recurso em questão é a revisão de contrato de financiamento de veículo que tem impugnado cláusulas referentes a limitação da taxa de juros e a capitalização de juros.

Da aplicação do CDC aos contratos bancários

Não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante

remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

Capitalização mensal de juros

No tocante à cobrança de juros capitalizados, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerá-la legal, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

No caso vertente vê-se no contrato em debate que houve clara e expressa pactuação da capitalização de juros, sendo, portanto, legal e permitida a sua cobrança, inserida nos quadros descritos do aludido instrumento constante às fls. 20/21, não subsistindo qualquer razão para questionar referidos valores.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do Resp nº 973.827/RS do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto

22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)(Destaquei)

Nos termos do recurso especial acima transcrito, sendo a taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal, resta demonstrada a legalidade do custo efetivo anual cobrado. Aplicando-se ao caso em apreço, veja-se: a taxa efetiva mensal é de 2,76% (dois vírgula setenta e seis por cento), o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 33,12% (trinta e três vírgula doze por cento), todavia, a taxa efetiva anual contratada corresponde a 38,71% (trinta e oito vírgula setenta e um por cento), sendo superior a doze vezes a taxa mensal, restando configurada a legalidade dos percentuais aplicados.

Com efeito, estando pactuada expressamente no contrato, conforme se vê claramente à fl. 20, a cobrança de juros

capitalizados mensais caracteriza-se como devida, não subsistindo argumentos para o pleito de devolução de valores, seja na forma simples ou em dobro.

Utilização da “Tabela price”

Como se sabe, a tabela price é um sistema de amortização que possui como característica o fato de reunir uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja igual.

Desse modo, o referido sistema existe para se calcular prestações constantes e, caso a utilização desse sistema seja feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, não há qualquer ilegalidade.

Em relação à tabela price, o STJ já assentou entendimento de que ela não implica capitalização mensa de juros. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. **O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros.** Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. (...).” (STJ. AgRg no REsp 933928/RS. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 23/02/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 04/03/2010).*

Sobre a possibilidade do uso da tabela price, mister ressaltar reiterada jurisprudência desta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PREVISTA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA. **TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA CAPITALIZAÇÃO.** EXIGÊNCIA DE JUROS ACIMA DE DOZE POR CENTO AO ANO. POSSIBILIDADE. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO. A*

*capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada.(...) (STJ - AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel.Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/12/2008). - “ (...) 2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz,por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 3. Há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. (...).(STJ; AgRg-AREsp 428.125; Proc. 2013/0374030-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 20/06/2014). - **A utilização da tabela price, por si só, não implica em anatocismo, de maneira que cumpre à parte interessada, durante a instrução do feito, a demonstração de que referido sistema de amortização acarreta algum vício.**” (TJDF; Rec. 2007.01.1.155195-0; Ac. 360.220; Segunda Turma Cível; Rel. Des. J.J. Costa Carvalho; DJDFTE 12/06/2009; Pág. 65.) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” (Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça). (TJ/PB, Apelação Cível nº 0091682-39.2012.815.2001, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJe 01/08/2014).*

Outra:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IFINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO: ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO. - , A Tabela Price é um sistema de amortização .que ,não caracteriza o anatocismo, mas simples formà,de'cálculo de parcelas para a amortização de um,financiamento, a fim de que se conheça, desde o início, avalor de cada uma. A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP ,1.963-17,de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), conforme teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada no caso concreto. Prejudicada a análise do pedido de repetição do

indébito. (TJ/PB, Apelação Cível nº 00324113620118152001, Relator Des. Leandro Dos Santos - j. Em 04-02-2014).

Neste contexto, em princípio, na utilização do método da tabela price não há prática de anatocismo, visto que não há incidência de juros vencidos e não pagos, mas apenas o cálculo de juros compostos, para se chegar aos valores uniformes das prestações a vencer.

Com efeito, vê-se um equívoco da sentença, impondo-se assim, a sua reforma.

Outrossim, se a sentença mostra-se contrária à jurisprudência dominante do Colendo STJ, é aplicável o art. 557, § 1º-A, do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Diz o dispositivo:

“Art. 557. (...)

§ 1.º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

Por tais razões, **dou provimento** à apelação cível, para reformar a sentença recorrida em todos os seus termos, julgando improcedente o pedido inicial

Em face do provimento do recurso, inverte os ônus sucumbenciais e condeno a autora a pagar honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como as custas processuais, devendo referidas verbas permanecerem com suas exigibilidades suspensas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12, caput, da Lei n. 1060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator